

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 8186, DE 7 DE MARÇO DE 1983

Regulamenta a Lei Complementar nº 65 de 22/12/81, no que concerne à proteção da Flora e Fauna e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Definições

Art. 1º - Para os efeitos deste Decreto, são aplicáveis as seguintes definições:

I - Alteração dos Recursos Florísticos - supressão parcial, total ou o transplante de qualquer espécime vegetal.

II - Área Edificada - superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação, incluindo os balanços, os beirais e as saliências do mesmo.

III - Áreas de Domínio Público - Reservas Biológicas, os Parques Naturais e logradouros públicos.

IV - Áreas de Preservação Permanente - aquelas que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural.

V - Balanços - avanços da edificação sobre os alinhamentos ou recuos regulamentares.

VI - Beirais - prolongamentos de cobertura que sobressaem de parede externa.

VII - Dendrocirurgia - trabalho de recuperação ou condução executado num espécime vegetal, podendo, eventualmente, envolver cortes de ramos ou raízes e, necessariamente, assepsias e impermeabilizações e, quando indispensável, preenchimento de cavidades.

VIII - Fauna Nativa - conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município.

IX - Flora Nativa - conjunto das espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município.

X - Fundação - conjunto de elementos da construção que transmitem ao solo as cargas da edificação.

XI - Grupamento Vegetal Significativo - conjunto de vegetais que, por suas características botânicas ou raridade, beleza, condição de porta-semente, integração harmoniosa na paisagem ou por constituir-se em abrigo (nicho ecológico) de um ou mais espécimes da fauna silvestre, terá a sua preservação assegurada, não podendo ser derrubado, podado, removido ou danificado.

XII - Logradouros Públicos - os locais destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, como vias públicas, praças, jardins e parques.

XIII - Parques Naturais - áreas de preservação permanente destinadas a resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

XIV - Projetos de Engenharia Civil - aqueles destinados à execução de obras civis, tais como edificações, loteamentos e desmembramentos.

XV - Reservas Biológicas - áreas de preservação permanente, destinadas a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo uma espécie em particular, com utilização para objetivos científicos.

XVI - Saliências - elementos ornamentais da edificação que avançam além dos planos das fachadas.

XVII - Supressão - eliminação de um espécime vegetal.

XVIII - Transplante - remoção de um vegetal de determinado local e o seu implante em outro.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 2º - As florestas, bosques, árvores, arbustos e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do Município, são imunes ao corte, não podendo ser derrubadas, podadas, removidas ou danificadas.

~~§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá conceder autorização especial para supressão, transplante e poda de vegetais, mediante manifestação técnica fundamentada.~~

§ 1º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá conceder autorização especial para supressão, transplante e poda de vegetais, mediante manifestação técnica fundamentada. **(redação dada pelo Decreto nº 17.232, de 26.08.2011)**

§ 2º - Em se tratando de árvores declaradas imunes ao corte pela legislação municipal compete ao Órgão municipal dar o tratamento necessário à vegetação.

§ 3º - Em casos de supressão a SMAM poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por espécimes da flora nativa.

Art. 3º - São de domínio público municipal todos os vegetais componentes da flora aquática das águas interiores do Município.

Art. 4º - É proibida a remoção ou utilização da flora aquática, sem prévia Autorização Especial do órgão competente.

Parágrafo único - Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de material com fins científicos.

Art. 5º - Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º - Poderão ser concedidas, pelo órgão competente, Autorizações Especiais para a apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidos.

§ 2º - As autorizações a que se refere o parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

§ 3º - Para efeito da renovação das autorizações referidas no parágrafo primeiro, os pesquisadores ou entidades científicas deverão apresentar ao órgão municipal competente o relatório das atividades já realizadas.

Art. 6º - É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, armas de fogo, alçapões ou de quaisquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art. 7º - A existência de animais domésticos no território do Município, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 8º - A utilização de animais domésticos com finalidades lucrativas de lazer ou esporte, obedecerá ao disposto no artigo anterior asseguradas sua integridade física.

CAPÍTULO III

Das Áreas de Domínio Público

Art. 9º - Fica expressamente proibido, em áreas de domínio público, qualquer tipo de exploração dos recursos naturais, tais como: caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, corte e abate de árvores, colheita de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Parágrafo único - Excetuam-se os casos em que ocorrerem superpopulações, ficando o controle dos animais da área atingida sob a jurisdição do órgão competente.

Seção I

Dos Logradouros Públicos

Art. 10º - A fauna de vertebrados existente nos logradouros públicos é de propriedade do Município, cabendo somente a ele o controle de suas populações.

Parágrafo único - Em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações caberá à Secretaria Estadual de Saúde, conforme definido na Lei nº 6503/72.

Seção II

Das Reservas Biológicas e dos Parques Naturais

Art. 11º - Nas Reservas Biológicas e nos Parques Naturais Municipais fica proibida a introdução de quaisquer espécimes da fauna e flora silvestres ou exóticas, bem como modificações no meio ambiente a qualquer título.

Art. 12º - Fica proibida a entrada de animais domésticos, de pessoas desautorizadas para tal e desacompanhadas de funcionários do órgão municipal competente nas Reservas Biológicas e nos Parques Naturais.

Art. 13º - É expressamente proibido nas Reservas Biológicas e Parques Naturais, o uso de geradores, instrumentos motorizados e transportes de qualquer tipo.

Art. 14º - A apanha ou coleta de exemplares para fins científicos só será permitida mediante prévia Autorização do Poder Público.

Art. 15º - Os pesquisadores ou entidades científicas que desejarem desenvolver atividades de pesquisa dentro das áreas citadas nesta seção deverão cadastrar-se no órgão municipal competente e a ele submeter seu projeto de pesquisa, a fim de obter a devida autorização.

Art. 16º - É proibida a caça, a supressão de exemplares da flora e o desenvolvimento de atividades que causem efeitos significativos sobre o meio ambiente nas Áreas de Preservação definidas na LC nº 43/79.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição constante deste artigo os pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas que poderão solicitar ao órgão competente Autorizações Especiais a serem expedidas com a observância dos mesmos requisitos estabelecidos em relação a fauna nativa nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 5º deste Decreto.

Art. 17º - O Poder Público Municipal poderá transformar as áreas de que trata este capítulo em Reservas Biológicas e Parques Naturais.

CAPÍTULO V

Dos Projetos de Engenharia Civil

Art. 18º - Além das demais disposições legais vigentes, os projetos de engenharia civil, cuja implantação implique alterações dos recursos faunísticos e/ou florísticos de áreas localizadas no território do Município, deverão, obrigatoriamente, ser examinados pelo órgão municipal competente.

Art. 19º - Quando se tratar de edificações, os projetos de que trata o artigo anterior deverão ser instruídos com:

I - planta de localização, em escala adequada a sua perfeita compreensão, contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente;

II - vistas frontais, cortes longitudinais e transversais da edificação de modo que possibilite verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização;

III - projeto das instalações hidrossanitárias.

Art. 20º - A partir do exame dos elementos solicitados no artigo anterior, o órgão municipal competente poderá exigir a execução de fundações especiais tendo em vista a proteção do sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 21º - A critério do interessado, o órgão municipal competente poderá ser previamente consultado nas fases de execução dos estudos preliminares ou anteprojeto.

Parágrafo único - O responsável, neste caso, não ficará desobrigado da apresentação do projeto final no órgão municipal competente.

Art. 22º - Quando se tratar de loteamentos e/ou desmembramentos, os projetos deverão ser apresentados conforme especificado em formulário padronizado na forma da legislação vigente.

Art. 23º - A divisão especial dos lotes deverá levar em conta a preservação dos recursos florísticos da área em estudo.

Art. 24º - A partir do exame do projeto, o órgão competente poderá definir os grupamentos vegetais significativos a preservar.

Parágrafo único - Em casos especiais poderá ser admitida a integração dos grupamentos referidos neste artigo às atividades de lazer da comunidade.

Art. 25º - Em função do número de espécimes vegetais cuja supressão for autorizada, poderá ser exigido do responsável, pelo desmembramento ou loteamento, o plantio de novos espécimes.

Parágrafo único - O responsável, neste caso, ficará obrigado a conservar os espécimes plantados, durante o período concedido para a conclusão das obras.

Art. 26º - Tanto para edificação, como para loteamentos e desmembramentos, no que couber, o órgão competente poderá exigir alterações nos projetos apresentados, sempre que forem constatadas interferências negativas na proteção do sistema radicular, do caule e da copa dos espécimes a preservar.

§ 1º - Essas modificações levarão em conta fatores como índices de aproveitamento, taxas de ocupação, alturas das edificações, afastamentos, recuos previstos e outros, pertinentes ao projeto em exame.

§ 2º - O órgão competente, tendo em vista essas exigências, poderá propor modificações nos índices legais, caso a caso, junto ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

Art. 27º - Os equipamentos subterrâneos das instalações hidrossanitárias ou de outros tipos não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 28º - Os trabalhos e/ou equipamentos de infra-estrutura para a execução das obras não poderão ser conduzidos e/ou localizados de forma a prejudicar os vegetais a preservar.

CAPÍTULO VI

Da Comercialização da Fauna e Flora Silvestres

Art. 29º - É proibida a comercialização de plantas vivas ou partes delas oriundas de seus ambientes naturais.

Art. 30º - O comércio de plantas nativas só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão municipal competente.

Parágrafo único - O responsável deverá solicitar ao órgão municipal competente, a devida Autorização, para o desempenho dessa atividade.

Art. 31º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior, ficam obrigadas a efetuar a declaração de estoques, sempre que exigida pela autoridade competente.

Art. 32º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

§ 1º - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados, os produtos e objetos deles derivados.

§ 2º - Os criadouros a que se refere este artigo são obrigados a se cadastrarem na SMAM.

Art. 33º - A criação de animais domésticos com finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria à segurança e ao bem-estar da população e se obedecer às disposições da Lei Estadual nº 6503/72, não podendo existir dentro da área urbana.

CAPÍTULO VII

Da Prevenção e Controle de Incêndios

Art. 34º - Fica expressamente proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndios, em terrenos baldios, demais áreas não edificadas, Áreas de Domínio Público e Outras Áreas de Preservação Permanente previstas na Lei Complementar nº 43/79.

Parágrafo único - Se casos específicos o exigirem, o fogo poderá ser usado como técnica de manejo, sob orientação do órgão municipal competente.

Art. 35º - É proibido queimar lixo e restos de vegetais em terrenos baldios e nas demais áreas não edificadas.

Parágrafo único - Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião de festas juninas, em locais que não interfiram com o tráfego, nem apresentem perigo ao bem-estar da população ou gerem efeitos significativos ao meio ambiente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 36º - As infrações às disposições deste Decreto serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 37º - Os casos omissos serão apreciados pelo Órgão municipal competente.

Art. 38º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de março de 1983.

Guilherme Socias Villela,
Prefeito.

Larry Pinto de Faria,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.
João Antônio Dib
Secretário do Governo Municipal.

Fonte: DOE, 11/03/1983, p. 37